PROJETO DE LEI Nº 541 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 541
DATA: 28 ABR. 2023 HORA: 07:12
Carimbo / Assinatura

Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Gurupi, e dá outras providências.

FAZ SABER, em conformidade com o que determina a lei orgânica do município de Gurupi que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e a Prefeita Municipal de Gurupi, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art.* 1º**. Esta Lei regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais, no Municipio de Gurupi, Estado doTocantins, nos termos da Lei Federal nº 13.640/18.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte privado individual remunerado de passageiros: serviço, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados no operador da plataforma tecnológica;

Il - passageiro: usuário que requisita o serviço de transporte privado individual remunerado por meio da plataforma tecnológica;

III - condutor: motorista profissional particular, que cumpre as condições previstasno inciso I do artigo 11-B da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que tenha Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior e que fará uso da plataforma disponibilizada pelo provedor de rede de compartilhamento, a fim de realizar transporte individual de pessoas, de forma particular, remunerada, e que esteja regularmente cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento e no órgão de Trânsito e Transporte deste Município, sendo vedada a exploração na categoria "A";

IV - operador da plataforma tecnológica: empresa, organização ou grupo que seja titular do direito de uso de plataforma digital, que ofereça o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de dispositivo conectado à internet, com o fim de organizar, operar, viabilizar o contato entre o motorista-parceiro e o passageiro de serviço que esteja regularmente cadastrada na Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Gurupi — AMTT e na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento; e,

V - veículo particular: automóvel usado por motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, alugado ou autorizado por escrito pelo proprietário, com assinatura reconhecida em cartório ou pessoalmente na AMTT, para o transporte privado individual remunerado de passageiros, que atenda aos requisitos legais e que esteja regularmente cadastrado na referida plataforma tecnológica e no órgão de Trânsito do Município com registro e emplacamento na categoria particular.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I
Do Operador da Plataforma Tecnológica

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal do Operador da Plataforma Tecnológica — OPT, a ser gerido pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte — AMTT.

Art. 4º Para ser incluído no cadastro de que trata o artigo 3º desta Lei, o Operador da Plataforma Tecnológica — OPT deve preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataforma tecnológica digital, a demanda de serviço de transporte privado individual remunerado, intermediando a relação entre passageiros e condutores;

II - possuir objetivo social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional e outros documentos normativos exigidos para a prestação do serviço;

IV - apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

V - apresentar certidão negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VI - apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;

VII - apresentar certidão de regularidade fiscal e negativa de débitos, expedida pela fazenda municipal, estadual e federal;

VIII - apresentar comprovante de contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros, com cobertura mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX - apresentar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

X - recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, calculado sobre o serviço de agendamento do transporte, conforme dispõe a legislação municipal, e

XI - comprovar o recolhimento da taxa relativa ao cadastramento do Operador da Plataforma Tecnológica na AMTT.

§ 1° Após a comprovação dos requisitos previstos neste artigo, o operador daplataforma tecnológica obterá autorização de operação e será incluído no cadastro de operadores.

§ 2° A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados por meio das plataformas tecnológicas.

§ 3° A autorização de que trata o § 1° deste artigo somente será fornecida respeitando o limite máximo de condutores por cada operador de plataforma tecnológica autorizado a operar no Município de Gurupi, obedecendo a proporção de 1 (um) condutor para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, em conformidade com as informações divulgadas anualmente pelo Instituto de Geografia e Estatística — IBGE

§ 4° As empresas operadoras de plataforma tecnológica que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Gurupi.

Art. 5° São obrigações do operador da plataforma tecnológica — OPT:

I - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista *com* o usuário para abertura de solicitação;

II - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitadas as disposições desta Lei e em regulamentação específica;

III - definir a tarifa cobrada do usuário do serviço e identificar a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

IV - realizar a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo,e o número da placa de identificação;

V - manter, na circunscrição do Município, motoristas que possuam cadastro, autorização e Certificado de Autorização de Tráfego — CAT;

VI - calcular estimativa do valor a ser cobrado, antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VIII - disponibilizar ao usuário e à AMTT a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço, juntamente com o resultado dessa avaliação;

IX - disponibilizar, informar e encaminhar à AMTT, quando requisitada, a base de dados operacionais atualizada dos serviços prestados no Município, respeitado o sigilo individual dos usuários;

X - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XI - emitir recibo digital com o valor discriminado do serviço que foi prestado

XII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, observadas as disposições da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

XIII - disponibilizar serviço de atendimento ao usuário.

Parágrafo Único. A Agência Municipal de Trânsito – AMTT, regulamentará o valor mínimo a ser cobrado pelas corridas como forma de garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço, conforme estabelece o inciso VIII do art. 6° da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Condutor do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiro9

Art. 6° Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, a ser gerido pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Gurupi – AMTT.

Art. 7°. Para que o condutor seja cadastrado junto à AMTT, deverá:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior com a indicação de que exerce atividade remunerada, conforme previsto no § 5° do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei n° 9.503, de 23 de dezembro de 1997, sendo vedado a exploração na categoria "A";

III - comprovar residência no Município de Gurupi, com comprovante expedido em prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV - estar cadastrado em Operador de Plataforma Tecnológica;

V apresentar Certidão Negativa Criminal, Civel Federal, Estadual e Militar;

VI apresentar certificado de aprovação em *curso* de formação de condutores do serviço de transporte de passageiros em empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público;

VII - apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente;

VIII - ter inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social — íNSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, ou inscrição como microempreendedor individual (MEI) com CNPJ e/ou por pessoa física, com CPF, ou por cooperativa;

IX - comprovar o recolhimento das taxas de cadastro e vistoria anual do veículo;

X — recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, calculado sobre o serviço de agendamento do transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

§ 1° Após cadastrado como condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros, a AMTT emitirá o Certificado de Autorização de Tráfego — CAT, que é documento de porte obrigatório e deve ser renovado anualmente.

§ 2° A exploração do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracteriza transporte ilegal de passageiros, conforme previsto no inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei n° 9.503, de 23 de dezembro de 1997;

Art. 8°. Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros:

I - operar serviço em veículo credenciado em Operador de Plataforma Tecnológica diversa da qual o condutor tenha vínculo cadastral;

II — operar sem o Certificado de Autorização de Tráfego — CAT;

III - cobrar valores superiores aos informados previamente ao passageiro;

IV - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, com o objetivo de aumentar o valor da corrida;

V - operar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros sem intermédio do Operador da Plataforma Tecnológica — OPT e/ou sem autorização da AMTT.

Art. 9° aliciar passageiros, por meio direto ou indireto, em quaisquer áreaspúblicas ou privadas.

I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II - ponto físico em ãrea pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates esimilares;

IV - vagas e pontos destinados aos serviços de taxi, mototáxi ou do serviçopúblico coletivo de passageiros.

Art. 10. Fica vedada a realização do transporte privado individual remunerado de

passageiros, utilizando-se de operadora de plataforma tecnológica, por meio de motocicletas.

Seção III
Dos Veículos Utilizados na Prestação do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros

Art. 11. Os automóveis a serem utilizados na prestação do serviço do transporteprivado individual remunerado de passageiros devem preencher os seguintes requisitos:

I - ter capacidade máxima de até 07 (sete) lugares, inclusive o motorista;

II - possuir os itens obrigatórios de segurança e ter idade máxima de 05 (cinco)anos de fabricação;

III - aprovação em vistoria anual veicular realizada pela AMTT; e

IV - possuir adesivo de identificação de cadastrado como transporte privado individual remunerado de passageiros junto ã AMTT, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os automóveis utilizados na atividade de transporte remunerado de passageiro por aplicativo deverão dispor de identificação visual discreta, em forma deadesivo de tamanho 10x15 cm (dez por quinze centímetros) afixado em cada porta dianteira do veiculo abaixo do retrovisor.

Art. 12. Os veículos que estiverem fora dos padrões estabelecidos serão considerados irregulares e sofrerão as penalidades previstas no art. 24 desta Lei.

Seção IV
Da Fiscalização e das Sanções

Art. 13. É competência da Agência Municipal Trânsito e Transportes — AMTT, realizar a fiscalização do cumprimento das normas relativas aos operadores da plataforma tecnológica de que trata esta Lei, aos seus condutores e ao Veiculo utilizado, cabendo-lhe.

I - verificar a regularidade e o bom estado de conservação do veículo;

Il - receber, analisar e processar denúncias e representações quanto à atuação dos operadores da plataforma tecnológica, seus condutores e às condições veiculares;

III - investigar e apurar práticas e condutas abusivas cometidas pelos operadores da plataforma tecnológica e por seus condutores;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência, mediante indicadores de desempenho operacionais dos operadores da plataforma tecnológica; e

V - notificar e acionar, quando for o caso, o órgão ou autoridade competente, acerca de transgressões que extrapolam a ala de competência da Agência.

Art. 14. Constatada a irregularidade, a AMTT iáã expedir auto de infração, contendo.

I - nome do infrator;

ll - número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se houver;

III - identificação do veiculo;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade; V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo legal infringido; e

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

Parágrafo único. A notificação do auto será entregue pessoalmente quando o autuado for abordado no momento da autuação, ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário *Oficial* do Município, quando o autuado não for abordado no momento da autuação e não for localizado no endereço existente no cadastro.

Art. 15. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiro pelo condutor ou pelo operador da plataforma tecnológica se sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

Il - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do operador da plataforma tecnológica para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei; e

IV — cassação do Certificado de Autorização de Tráfego — CAT.

Art. 18. Em caso de irregularidades constatadas no veículo utilizado no transporte privado individual remunerado de passageiros, o condutor ficarã sujeito a:

I – multa e suspensão, por até 60 (sessenta) dias, para o condutor que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções; e

II — cassação do Certificado de Autorização de Tráfego — CAT.

Art. 19. Lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao operador da plataforma tecnológica e/ou ao condutor, será instaurado procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir.

Art. 21. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação do infrator, o Superintendente de Trânsito e Transporte da AMTT proferirá decisão acerca da subsistência do Auto de Infração e, se for o caso, indicará a penalidade a ser aplicada, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Presidente da AMTT, salvo da aplicação de penalidade de cassação.

§ 1º O prazo de 10 (dez) dias para apresentação do recurso contar-se-ã da publicação da Decisão do Superintendente de Trânsito e Transporte da AMTT no Diário Oficial do Município.

§ 2º O julgamento do recurso encerra o procedimento em âmbito administrativo.

Art. 22. Os prazos para fins de defesa e recurso de que trata esta Lei observarão, no que couber, os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil.

Art. 23. É vedada a divulgação, publicidade e promoção, de qualquer natureza, de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros não permitidos por esta Lei.

Parágrafo único. Caberá a AMTT fiscalizar o disposto no caput deste artigo.

Art. 24. Havendo a necessidade de aplicação de medida administrativa deremoção de veículo, sua execução ficará a cargo da AMTT.

Art. 25. As infrações penalizadas com multa se darão nas seguintes categorias:

I - no descumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º e nos incisos I ao IV do artigo 9º desta Lei: multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - no descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I ao IV do artigo 11desta Lei: multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III - no descumprimento do disposto nos incisos I ao XIII do art. 5º desta Lei: multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - no descumprimento do disposto no inciso V do artigo 8º e no artigo 10 desta Lei: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Seção V
Das Taxas Administrativas

Art. 26. As taxas administrativas aplicadas ao transporte privado individual remunerado de passageiros consistirão nos seguintes valores:

I - cadastramento do operador da plataforma tecnológica junto à AMTT: no valor de R$ 113,28 (cento e treze reais e vinte e oito centavos);

II - cadastro do condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros junto á AMTT: taxa no valor de R$ 113,28 (cento e treze reais e vinte e oito centavos);

III - vistoria anual do veículo junto à AMTT: taxa no valor de R$ 89,46 (oitenta enove reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo único. O valor da taxa deverá ser atualizado anualmente mediante Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os serviços prestados e regulamentados por esta Lei ficam sujeitos ao recolhimento do ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal

§ 1º O ISSQN deverã ser despendido pelos motoristas na condição de profissional autônomo, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

§ 2º Nos casos em que o condutor de veículo de aplicativo não se enquadrar no Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa de aplicativo responderá solidariamente pelo recolhimento dos tributos relativos ao serviço de transporte de passageiros e de bens.

Art. 28. As empresas de aplicativo que já estão em funcionamento no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se regularizar de acordo com as disposiçõesdesta Lei.

Art. 29. As atividades realizadas pelos condutores da plataforma tecnológica nãoconfiguram serviço de transporte público de passageiros.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suapublicação oficial.

Gabinete do Vereador Rodrigo Maciel, 18 de abril de 2023.

Rodrigo Meneses Maciel-UB
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "**Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Gurupi, e dá outras providência.**", com o seguinte pronunciamento.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a regulamentar de forma sistêmica e estruturante a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, **como previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**, os quais se encontram sem regulamentação pela Administração municipal.

Cabe lembrar que todos os municípios enfrentam este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros.

É possível afirmar que é urgente a regulamentação por Lei desta atividade para que, em conjunto com as operadoras desta modalidade de transporte individual de passageiros, seja possível oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.

Por fim, a Cidade, usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.

Pelas razões expostas observa-se a urgência requerida para a medida ora submetida à V. Exas. que se mostra-se necessária para garantir segurança e não impactar o serviço atualmente prestado à população.

Gabinete do Vereador Rodrigo Maciel, 18 de abril de 2023.

Rodrigo Meneses Maciel-UB
Vereador